



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0000887-77.2023.5.09.0009

Relator: ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/07/2025

Valor da causa: R\$ 387.921,50

Partes:

AGRAVANTE: PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA
AGRAVANTE: MAXIPAS SAUDE OCUPACIONAL LTDA
ADVOGADO: PAULA FELIZ THOMS
ADVOGADO: PAULA ROMAGUERA MELLO
AGRAVADO: PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA
AGRAVADO: MAXIPAS SAUDE OCUPACIONAL LTDA
ADVOGADO: PAULA FELIZ THOMS
ADVOGADO: PAULA ROMAGUERA MELLO



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000887-77.2023.5.09.0009

ACÓRDÃO
3ª Turma
GMABB/Tf/ak

AGRAVO DA RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

REAJUSTES SALARIAIS. AUSÊNCIA DE JUNTADAS DAS CCT'S. INEXISTÊNCIA DE INSURGÊNCIA DA RECLAMADA. ART. 341 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO PRINCIPAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULA Nº 422, I, DO CPC.

Da leitura das razões do recurso de revista, verifica-se que a reclamante não impugna direta e especificamente o fundamento principal do acórdão regional, no sentido de que não obstante a ausência de insurgência da reclamada quanto aos índices de reajustes apontados na exordial, não há como presumi-los verdadeiros, na forma do *caput* do art. 341 do CPC, uma vez que a petição inicial não está acompanhada de instrumento que a lei considera da substância do ato, consoante estabelece o inciso II do mencionado dispositivo.

Nesse passo, resta caracterizada a ausência de dialeticidade, o que atrai a aplicação do óbice da Súmula nº 422, I, do TST.

ABATIMENTO DE VALORES PAGOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

A própria reclamante reconhece que o pedido de abatimento foi feito pela reclamada em razões finais, de maneira que descabe falar em julgamento *extra petita*, restando incólumes os artigos 141 e 492 do CPC.

DA ARGUIDA NULIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Em que pesem as argumentações da parte, sequer há registro no acórdão regional de que os documentos questionados foram, de fato, anexados após o encerramento da instrução processual, tampouco de que não lhe foi dado vista dos documentos, sendo certo ainda que a Corte de origem não se manifestou especificamente sobre invocada ofensa ao contraditório e à ampla defesa, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos moldes das Súmulas 126 e 297 do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento

AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ATUAÇÃO CONCOMITANTE COM ENGENHEIRA.

1. A parte não transcreve o trecho da decisão recorrida que consubstancia a tese controvertida objeto de insurgência, desatendo assim o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.

2. Inobservado esse pressuposto recursal, resta inviável o processamento do recurso de revista, no particular.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMISSÃO DE ART SEM ANUÊNCIA DA RECLAMANTE. VIOLAÇÃO À PROTEÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS COM BASE NA LGPD. QUANTUM IDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO.

1. O legislador constituinte, no âmbito do art. 5º, X, da Constituição Federal, garante como invioláveis os direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Especificamente acerca do direito à intimidade e de imagem, Jose Adércio Leite Sampaio destaca: *“o direito à intimidade está mais associado ao controle de outputs informacionais, desde a sua obtenção por outros até seu uso ulterior. Diz-se assim que o direito à intimidade concede um poder ao indivíduo para controlar a circulação de informações a seu respeito. As informações que se encontram protegidas são aquelas de caráter “privado”, “particular” ou*

“pessoal”. É o mesmo que dizer, ainda que sob os risco da tautologia, aquelas informações associadas às particularidades do ser. Na caracterização da “informação pessoal” se deve ter em conta: o papel da vontade; a definição do que seja “obtenção de informação”; a compreensão do termo “uso de informação”; e a natureza ampla de informação “pessoal”. A vontade é definidora daquilo que deve ser considerado como pessoal e, conseqüentemente, excluído do conhecimento alheio, desde, evidentemente, que conte com o apoio de um consenso social sobre o que é reservado à esfera de cada um”.

2. Ainda em âmbito constitucional, o legislador constituinte através do art. 5º, XXVII, da Constituição Federal estipula à proteção intelectual aos autores, garantindo-lhes o pertencimento e o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras. Nessa vertente, expõe-se a exegese conferida pelo Exmo. Ministro Gilmar Ferreira Mendes: “a doutrina considera que o art. 5º, XXVII, da Constituição busca assegurar a proteção do direito intelectual do autor em relação às obras literárias, artísticas, científicas ou de comunicação pelo tempo em que viver, que envolva não só os direitos morais concernentes à reivindicação e ao reconhecimento da autoria, à decisão sobre a circulação ou não da obra, inclusive sobre sua conservação como obra inédita, à possibilidade de se lhe introduzirem modificações antes ou depois de utilizada, à adoção de medidas necessárias à proteção de sua integridade, mas também os direitos patrimoniais relativos à forma de uso, fruição e disposição”.

3. A propriedade intelectual também é eivada à garantia fundamental, nos termos do art. 5º, XXIX, da Constituição Federal, ao se afirmar que: “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.” Sob tal perspectiva, leciona Maristela Basso: “O Objetivo do constituinte é a propriedade industrial, ou seja, os direitos do inventor; ou do autor de criações com resultados econômicos e aplicabilidade industriais. Nada mais justo é assegurar ao inventor e autor de criações industriais privilégio exclusivo de exploração econômica e industrial sobre seus inventos e progressos à técnica, durante determinado período. É uma recompensa para incentivar o espírito inventivo, visando o bem do progresso industrial, o desenvolvimento tecnológico-científico e econômico do Brasil”.

4. Com o advento da Emenda Constitucional nº 115/2022 se acrescenta o art. 5º, LXXIX, ao texto constitucional, inserindo a proteção de dados pessoais ao rol de direitos e garantias fundamentais, no seguinte sentido “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Acerca do direito fundamental a proteção de dados pessoais, salienta o Exmo. Desembargador Leonardo Roscoe Bessa: “com a emenda, o art. 5º da Constituição Federal-CF garante, lado a lado, o direito à privacidade (inciso X) e o direito à proteção de dados pessoais (LXXIX). Ou seja, a CF aponta clara distinção entre os direitos. O direito à privacidade tem o propósito de manter isolamento, anonimato e reserva de aspectos da vida pessoal. Como instrumento, a lei confere poderes (faculdades) à pessoa de excluir, controlar e limitar o fluxo de informações pessoais a terceiros. De outro lado, o direito à proteção de dados pessoais tem o objetivo de evitar discriminações ilícitas ou abusivas por entes privados ou pelo Estado. Como instrumento, a lei confere ao titular poderes (faculdades) de controlar (limitar; impedir; corrigir; cancelar) o fluxo de informações pessoais. Ressalte-se: o meio de proteção dos direitos é o mesmo (controle de fluxo de informações), mas os propósitos são diferentes. Na privacidade, a proteção ao isolamento; na proteção de dados, o prestígio à igualdade material. É na sutileza dessa distinção que se percebe a diferença dos direitos”.

5. Em sentido similar, destaca-se o posicionamento firmado por Daniela Copetti Cravo: “Alude-se que a proteção de dados deve ocorrer ao longo de todas as etapas do tratamento dos dados, tais como: coleta, tratamento, armazenamento, cessão de terceiros e outros. Além disso, essa proteção precisa focar nos dados pessoais independentemente do suporte em que esses se encontrem. Ainda, a proteção deve abarcar tanto os registros de dados automatizados, quanto aqueles que assim não são. Nessa linha, o direito fundamental à proteção dos dados garante à pessoa um poder de controle sobre seus dados pessoais, sobre seu uso e seu destino, com o propósito de impedir sua circulação ilícita e lesiva à dignidade e ao direito afetado, protegendo, pois a pessoa titular dos dados e não os dados em si. Ou seja, proteção de dados pessoais é para proteger as pessoas (e

não apenas o dado estritamente)."

6. Destarte, consoante se extrai art. 5º, X, XVII, XXIX e LXXIX da Constituição Federal, observa-se que o legislador constituinte cunhou como direito fundamental a propriedade intelectual e industrial de trabalhos científicos produzidos por autores, garantindo a possibilidade de fixação de dano moral decorrente de sua violação ou má utilização.

7. Ainda nessa vertente, o Código Civil, seguindo as premissas estipuladas pelo legislador constituinte no rol de direitos fundamentais, resguarda o direito à imagem e a propriedade intelectual e industrial, destacando em seu art. 20, *caput*, que: *"salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais"*.

8. Ademais, em face da promulgação do art. 5º, LXXIX da Constituição Federal, destaca-se que de forma regulamentar criou-se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.079/2018). Em caráter específico, no âmbito de art. 5º, foram definidas premissas básicas relativas à aplicabilidade da presente legislação: *"Para os fins desta Lei, considera-se: (...) VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador"*.

9. Posteriormente, no âmbito do art. 42 da LGPD reconhece o direito à reparação em face de uso inapropriado de dados sensíveis por parte do controlador e do operador, afirmando-se que: *"o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo"*. Nesta perspectiva, destaca-se (DURVALINA, 2021): *"a regulamentação da responsabilidade civil em questões de dados pessoais na medida em que a tecnologia avança exponencialmente tornou-se necessária. A mineração de dados por meio de empresas sujeita o indivíduo a alimentar um infinito perfil sobre suas preferências e gostos. Com esses dados pessoais captados, algoritmos são alimentados e análises preditivas que diga respeito ao seu comportamento são conduzidas. Dessarte, o estabelecimento da responsabilização civil acerca do tema é de suma importância quando envolver tratamento de dados pessoais. Depreende-se do caput do Art. 42, da LGPD que respondem tanto o controlador quanto o operador pelos danos causados ao titular de dados em casos de descumprimento das obrigações dispostas na legislação. O Operador, nas hipóteses em que não tiver seguido as instruções do controlador ou até mesmo sobre o não cumprimento de medidas de Segurança da informação, irá se equiparar ao controlador."*

10. Em sentido idêntico, Daniela Copetti Cravo destaca: *"a posição dominante pode ser decorrente do Market share ou do Market power. A simples ocorrência de um ou dois critérios não é suficiente para configuração de um ilícito. Nessa esteira, Miguel Reale adverte que o ilícito não é o poder; enquanto instrumento normal ou natural de produção e circulação de riquezas numa sociedade, mas sim o seu abuso ou desvio. A ilicitude só ocorre se houver o emprego de meios não legítimos para a conquista da posição dominante ou, quando havendo a posição dominante fundada no sucesso empresarial, desencadeado pela maior eficiência de uma determinada empresa do setor, o agente passe a utilizar dessa posição legitimamente obtida para fins anticompetitivos"*.

11. Em âmbito técnico e a título de acréscimo de fundamentação, salienta-se que a Resolução nº 1.032/2008 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA determina, nos arts. 17 e 18, que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, consoante se extrai dos seguintes excertos: *"para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou II - interrupção, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual, formalizada ou não; b) substituição do responsável técnico; ou c) falecimento do responsável técnico"*.

12. Outrossim, e ainda a título de reforço argumentativo, acrescenta-se que a conduta de utilização de dados sensíveis da

reclamante sem a sua anuência de forma indevida é de tamanha gravidade que se possibilita a averiguação, pelos Órgãos competentes, da conduta tipificada no âmbito dos arts. 299 e 307 do Código Penal. Sob tal ótica salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça ao Tema Repetitivo nº 1.255, estabeleceu: "*O delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico*".

13. Neste contexto, **no caso dos autos observa-se que resta evidente o dano sofrido pela reclamante, na medida em que houve reconhecimento incontroverso no âmbito do acórdão regional que a reclamada utilizou-se do nome da reclamante como responsável técnica em mais de 300 laudos de forma indevida e sem a sua anuência - fato esse que efetivamente configura incidência de violação a esfera patrimonial e intelectual da autora nos termos do art. 5º,V, X, XVII, XXIX e LXXIX da Constituição Federal, 20 do Código Civil, e 42, caput, da LGPD.**

14. Portanto, irretocável o entendimento regional que arbitrou a condenação da reclamada à reparação por danos morais em face da utilização de dados sensíveis da reclamante de forma indevida.

15. Por fim, no que tange ao *quantum* indenizatório, salienta-se que quando provocado, compete ao Poder Judiciário fixar as indenizações por danos morais em estrita atenção ao grau de culpa e à capacidade econômica da empresa, à extensão e gravidade do dano, a vedação ao enriquecimento ilícito da parte indenizada é à função pedagógica da medida, nos termos estabelecidos pelo artigo 223-G da CLT.

16. Ainda sob tal perspectiva, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais compreende que somente cabe revisão dos valores indenizatórios nas situações em que se vislumbra montantes exorbitantes ou irrisórios, haja vista a função exclusivamente uniformizadora da jurisprudência desta Corte. Precedente.

17. Por conseguinte, o que se observa que o montante indenizatório fixado pela Corte Regional no importe de R\$ 17.063,70 (dezesete e sessenta e três reais mil reais e setenta centavos) não se configura como quantia exorbitante apta a ensejar a reforma por parte desta Corte Superior. Configura-se, em realidade, quantia eminentemente módica em face da conduta praticada pela reclamada. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da decisão agravada, deve ser desprovido o agravo.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-Ag-AIRR - 0000887-77.2023.5.09.0009**, em que são AGRAVANTES e AGRAVADAS **PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS e MAXIPAS SAUDE OCUPACIONAL LTDA.**

A reclamante e reclamada interpõem agravos em face da decisão monocrática proferida pelo Relator, em que se negou provimento aos agravos de instrumento.

Foi concedido prazo para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DA RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

Por meio de decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento, mediante os fundamentos a seguir reproduzidos:

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo(s) de instrumento interposto(s) em face da decisão que negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Observados os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, CONHEÇO.

Este é o conteúdo da decisão agravada, por meio da qual foi denegado seguimento ao(s) recurso(s) de revista:

RECURSO DE: MAXIPAS SAUDE OCUPACIONAL LTDA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO OJ DE ANÁLISE DE RECURSO ROT 0000887-77.2023.5.09.0009 RECORRENTE: MAXIPAS SAUDE OCUPACIONAL LTDA E OUTROS (1) RECORRIDO: PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS (1)

ROT 0000887-77.2023.5.09.0009 - 1ª Turma

Recorrente: 1. MAXIPAS SAUDE OCUPACIONAL LTDA

Advogado(s): PAULA FELIZ THOMS REINALDET DOS SANTOS (PR58880)

PAULA ROMAGUERA MELLO (PR87136)

Recorrente: 2. PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado(s): MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA (PR31172)

Recorrido: PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado(s): MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA (PR31172)

Recorrido: MAXIPAS SAUDE OCUPACIONAL LTDA

Advogado(s): PAULA FELIZ THOMS REINALDET DOS SANTOS (PR58880)

PAULA ROMAGUERA MELLO (PR87136)

RECURSO DE: MAXIPAS SAUDE OCUPACIONAL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/05/2025 - Ida648bb6; recurso apresentado em 26/05/2025 - Id 634e120).

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO GUNTHER, em 29/06/2025, às 08:02:26 - 0929232

Regular a representação processual (Id 7f5dff6).

Preparo satisfeito. Condenação fixada na sentença, id c1a2244:R\$50.000,00; Custas fixadas, id c1a2244: R\$1.000,00; Depósito recursal recolhido no RO, id 9a2bbb2,5ea97f9: R\$ 13.133,46; Custas pagas no RO: id 8c41e8e, 6bf272e; Depósito recursal recolhido no RR, id a4d9969, 95a0f8f: R\$26.266,92.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

A Ré alega que a Autora prestou serviços autônomos de engenharia de segurança do trabalho, fora da sua jornada e remunerados a parte, ou seja, que havia duas relações jurídicas distintas: uma contratual-celetista, como técnica de segurança, e outra autônoma, para elaboração de laudos como engenheira de segurança do trabalho, sem subordinação, habitualidade ou exclusividade. Requer a reforma do Acórdão para que seja afastada a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO GUNTHER, em 29/06/2025, às 08:02:26 - 0929232

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo delei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o Recurso de Revista, pois a parte recorrente não transcreveu qualquer trecho do Acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma regional.

É inviável o conhecimento do Recurso de Revista porque a Recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

2.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 186, 187, 444 e 927 do Código Civil; artigo 223-A da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do §1º do artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A Ré requer a reforma do Acórdão que a condenou ao pagamento de indenização por dano moral. Afirma que, consoante prova oral, realizou a retirada do nome da Autora dos laudos que não teriam sido elaborados pela mesma, tão logo tomou conhecimento da situação, sanando o problema ocorrido. Aduz que não houve dolo ou culpa grave por parte da Recorrente, tendo a falha decorrido de um

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO GUNTHER, em 29/06/2025, às 08:02:26 - 0929232

equivoco técnico pontual, prontamente corrigido ao ser identificado, sem dano efetivo à honra, à imagem ou à reputação da Recorrida. Caso mantida a condenação em dano moral, requer a redução do valor arbitrado ao um patamar mínimo previsto em lei.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Danos morais (análise conjunta dos recursos)

(...)

Entendo ter restado comprovado o erro da reclamada ao utilizar indevidamente o nome da reclamante como responsável técnica por mais de 300 laudos não elaborados por ela. Havendo ofensa à integridade moral da reclamante, configurada a responsabilidade da reclamada.

Quanto à correção do equívoco pela reclamada, entendo que não foi imediata e nem espontânea, tendo ocorrido apenas após provocação da reclamante. Assim, este fundamento não se presta a afastar a caracterização do dano moral.

(...)"

A verificação quanto ao preenchimento dos requisitos para a configuração ou não do dano moral, nos termos alegados pela Recorrente, remeteria necessariamente à reapreciação do contexto fático-probatório da causa, o que é inviável na instância extraordinária, nos termos da diretriz firmada na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não se vislumbra potencial violação literal dos dispositivos da legislação federal, nem ofensa direta e literal aos artigos da Constituição Federal indicados.

O aresto transcrito, oriundo do TRT da 12ª Região, não atende o requisito do confronto de teses, porque não contém a fonte oficial ou o repositório autorizado de jurisprudência em que teria sido publicado. Não foram cumpridos os itens I e IV da Súmula 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda, o aresto oriundo de Turmas deste Tribunal Regional do Trabalho não enseja o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896,

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO GUNTHER, em 29/06/2025, às 08:02:26 - 0929232

alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial 111 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Em relação ao pedido sucessivo, para redução do quantum indenizatório, não se viabiliza o Recurso de Revista, pois a parte recorrente não transcreveu qualquer trecho do Acórdão referente à fixação do valor arbitrado a título de indenização por dano moral, que demonstraria o questionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o questionamento e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma regional.

É inviável o conhecimento do Recurso de Revista quanto ao pedido sucessivo porque a Recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE: PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/05/2025 - Id79c406d; recurso apresentado em 28/05/2025 - Id cfcf7c3).

Representação processual regular (Id 2881d5f).

Preparo inexigível (Id c1a2244).

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO GUNTHER, em 29/06/2025, às 08:02:26 - 0929232

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / REAJUSTE SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) caput do artigo 7º; inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 341 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A Autora sustenta que a Ré, em momento algum, impugnou os índices de reajuste salarial apontados na petição inicial, que correspondem exatamente aqueles utilizados pela empregadora para reajustar os salários da Recorrente durante a contratualidade. Afirma que, ao contrário do que entendeu o Colegiado, a ausência de norma coletiva anexada aos autos, tratando do índice de reajuste salarial, não impede a comprovação dos valores devidos à trabalhadora, porque é possível que a parte autora traga aos autos a norma coletiva no momento da liquidação da sentença. Pede a reforma para que seja determinada a utilização dos índices de reajuste salarial indicados na exordial. Sucessivamente, requer seja permitido à Recorrente que apresente a norma coletiva no momento da liquidação da sentença.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Índice de correção salarial

A reclamante alega que a sentença viola o princípio da isonomia, pois todos os empregados da ré tiveram seus salários devidamente reajustados e não ter o seu reajuste acarretaria estagnação salarial.

Diz que requereu em petição inicial que fossem observados os índices de reajuste salarial utilizados pelo empregador, de acordo com os holerites anexados nos autos, por terem sido aqueles os observados para os demais trabalhadores da ré.

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO GUNTHER, em 29/06/2025, às 08:02:26 - 0929232

Aduz que a ré em momento algum impugnou os índices por ela utilizados para reajustar os vencimentos da obreira.

Defende que os recibos de pagamento comprovam que, a partir do momento em que a obreira passou a exercer a função de "Engenheira de Segurança do Trabalho", foram concedidos reajustes salariais à obreira nos percentuais de 4,48% (Junho/2020) e 13,18% (Junho/2021), os quais devem ser observados também em relação às diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da função de engenheira.

Requer seja reformada a r. sentença para que sejam observados os índices utilizados pelo empregador para proceder aos reajustes salariais. Sucessivamente, pede que seja garantido à obreira a apresentação da norma coletiva na fase de liquidação de sentença, visto que o direito ao reajuste anual de salário persiste mesmo que as CCTs não estejam do processo.

Constou da r. Sentença:

"Na apuração dos valores, deverá ser considerada a correção salarial prevista na cláusula 3ª da CCT 2021/2022 (fls. 1437-1438). Indefiro a correção salarial postulada para junho/2020, uma vez que a autora não anexou a norma coletiva vigente no referido período."

Analiso.

A reclamante não apresentou a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) pertinente, não tendo sido efetivamente demonstrados os índices de reajuste salarial aplicáveis.

A ausência da CCT, documento essencial para a definição do índice de reajuste, impossibilitou a comprovação dos valores devidos.

Além disso, o pedido de reajuste salarial fundamentado apenas em holerites não merece prosperar. A ausência de prova documental idônea que demonstre a validade do índice de correção pleiteado pela reclamante impede o deferimento do pedido.

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO GUNTHER, em 29/06/2025, às 08:02:26 - 0929232

Por fim, entendo que a reclamante teve oportunidade de apresentar os documentos essenciais à comprovação de seu pedido, mas deixou de fazê-lo em momento oportuno, o que impede o acolhimento do pedido em fase recursal/de liquidação.

Nada a reformar, portanto.

Mantenho."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"Índice de correção salarial

(...)

O cabimento dos embargos declaratórios está adstrito à existência no julgado de omissão, obscuridade, contradição e/ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT), sendo pertinente sua oposição exclusivamente para afastar eventuais vícios e não para apreciar as provas produzidas e os fundamentos da decisão.

No caso, observa-se que a insurgência do embargante representa mero inconformismo com relação à decisão, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam para reapreciação sobre questões já resolvidas no julgado.

O v. acórdão embargado apresentou suas fundamentações com base nos elementos constantes nos autos, pronunciando-se de forma objetiva e suficiente sobre as matérias levantadas.

Ao contrário do alegado pela embargante, presumem-se verdadeiras as alegações da inicial quando não impugnadas, salvo se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considera da substância do ato (art. 341, II, do CPC). No caso dos autos, restou expressamente consignado no v. Acórdão que o CCT é documento essencial para a definição do

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO GUNTHER, em 29/06/2025, às 08:02:26 - 0929232

índice de reajuste, a fim de possibilitar a comprovação dos valores devidos, e a ausência desta prova documental idônea impede o deferimento do pedido.

Além disso, equivocada a alegação de contradição por terem sido admitidos os holerites para abatimento de valores pagos a látere.

Note-se que o v. Acórdão determinou que a apuração dos valores pagos "por fora" seja feita por meio da análise dos depósitos feitos pela reclamada que constam dos extratos bancários (fls. 1648-1681 e 1723-2197), que não possuem comprovação nos recibos de pagamentos apresentados (holerites, recibos de férias e TRCT). Assim, deve ser feita a comparação entre os valores efetivamente pagos (de acordo com extrato bancário) e os valores formalmente constantes dos holerites.

Cumpra esclarecer que o Juiz é livre para apreciar as provas dos autos, e que a valoração dos elementos fáticos constantes do processo compete exclusivamente ao Juízo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que aparte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas.

Destaco que o art. 489, IV do CPC, não exige detalhamento pormenorizado de todas as alegações e dispositivos aventados pelas partes, mas apenas ressalta a necessidade de que o magistrado avalie e forme seu convencimento expressamente sobre os argumentos relevantes apresentados pelos litigantes, atendo-se às questões de fato e de direito que influenciem o correto julgamento da lide.

Se a parte entende que houve "error in iudicando", que o acórdão não julgou corretamente a questão, ou que tal entendimento é ilegal ou inconstitucional ou mesmo que esta dos meios probatórios produzidos, deve buscar o meio adequado para rever a decisão, perante o grau de jurisdição próprio, pois não pode fazê-lo por meio de embargos declaratórios.

Assim, a decisão embargada não contém qualquer vício a ensejar a interposição de embargos de declaração, não havendo necessidade de esclarecimentos adicionais e referência expressa aos dispositivos legais e às teses apresentadas.

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO GUNTHER, em 29/06/2025, às 08:02:26 - 0929232

pela embargante, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o questionamento da matéria, conforme previsão contida na OJ 118 da SDI-I do c. TST e repetido na súmula 297 da mesma Corte.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração"

De acordo com os fundamentos expostos no Acórdão recorrido, acima negritos, não se vislumbra potencial violação direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Em relação ao pedido sucessivo, para permitir que a Recorrente apresente a norma coletiva no momento da liquidação de sentença, o Recurso de Revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática retratada no resto paradigma, oriundo do TRT da 24ª Região, e adelineada no Acórdão recorrido. Aplica-se o item I, da Súmula 296, do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

2.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826)/ ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / JULGAMENTO EXTRA / ULTRA / CITRA PETITA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

A Autora sustenta que a contestação apresentada nos autos restringiu-se a afirmar que não efetuou qualquer pagamento 'por fora', inexistindo qualquer pedido formulado pela Ré de abatimento de valores. Afirma que a decisão recorrida que manteve a determinação de abatimento de valores configura julgamento extra petita. Pede a reforma do Acórdão para afastar a determinação de abatimento de valores pagos à margem da folha de pagamento sobre as diferenças salariais deferidas.

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO GUNTHER, em 29/06/2025, às 08:02:26 - 0929232

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Salário pago por fora - anotação em CTPS(análise conjunta dos recursos)

(...)

Incontroverso que os valores pagos por fora("produtividade") tratam-se de contraprestação aos serviços dareclamante prestados na função de engenheira.

Conforme foi reconhecido na r. Sentença econfirmando no presente Acórdão, a partir de Junho/2019, areclamante exerceu a função de "Engenheira de Segurança doTrabalho", tendo como parte de suas atribuições justamente aelaboração de laudos técnicos de engenharia (LTCAT, LTIP, etc), oque foi afirmado pela pela própria reclamante.

Decorre logicamente, portanto, que osvalores pagos extrafolha tem natureza salarial, pois se prestam aretribuir o trabalho da reclamante como engenheira.

Desse modo, correta a sentença aodeterminar que os valores pagos "por fora" deverão integrar aremuneração da autora para todos os efeitos.

Ainda, ao contrário do alegado pelareclamante, não há que se falar em diferenças salariaisdecorrentes da jornada normal de trabalho mais o pagamento por"produtividade". Assim, correta também a r. Sentença aostabelecer o abatimento dos valores comprovadamente pagos,medida que se presta a evitar enriquecimento sem causa.

Por fim, entendo que devem serconsiderados como pagos "por fora" todos os depósitos feitos pelareclamada que constam dos extratos bancários de fls. 1648-1681 e1723-2197, que não possuem comprovação nos recibos depagamentos apresentados (holerites, recibos de férias e TRCT).

Mantidos os termos da r. Sentença, não háque se falar em retificação da CTPS pois já determinada anotação

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO GUNTHER, em 29/06/2025, às 08:02:26 - 0929232

do piso salarial de engenheiro e o abatimento dos valores pagospor fora.

Mantenho."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"Abatimento dos valores pagos a latere nasdiferenças salariais

(...)

Observa-se nitidamente que o que pretendea embargante é que prevaleçam suas razões, ignorando osfundamentos que constam no acórdão embargado, pretendendonada mais do que a modificação do julgado por via estreita, naqual não se inserem os embargos de declaração, mormentequando não se vislumbram quaisquer das hipóteses elencadas nosarts. 897-A da CLT e 1022 do CPC.

A adoção de tese clara e explícita a respeito do abatimento de valores implica na rejeição das teses contráriasdo recurso interposto.

O v. Acórdão deixou claro que o abatimentodeve ser feito com base nos valores comprovadamente pagos, eque tal medida visa evitar enriquecimento sem causa da partereclamante.

Ainda, a reclamante reconhece em seuspróprios embargos que o pedido de abatimento foi feito pelareclamada em razões finais.

Assim, a decisão embargada não contémqualquer vício a ensejar a interposição de embargos de declaração,não havendo necessidade de esclarecimentos adicionais ereferência expressa aos dispositivos legal e à teses apresentadaspela embargante, pois o exame da controvérsia, à luz dos temasinvocados, é mais que suficiente para caracterizar opequestionamento da matéria, conforme previsão contida na OJ118 da SDI-I do c. TST e repetido na súmula 297 da mesma Corte.

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO GUNTHER, em 29/06/2025, às 08:02:26 - 0929232

REJEITO."

De acordo com os fundamentos expostos no Acórdão recorrido,acima negritados, não se vislumbra potencial violação direta e literal aos dispositivosda Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O Recurso de Revista não se viabiliza por divergênciajurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática retratada no arestoparadigma, oriundo do TRT da 1ª Região, e a delineada no Acórdão recorrido. Aplica-seo item I, da Súmula 296, do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

3.1DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826)/ PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / DOCUMENTAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil de2015.

- divergência jurisprudencial.

A Autora assevera que a Ré apresentou documentos após arealização da audiência de instrução, e sobre os quais não lhe foi dado vista. Aduz queo julgador não poderia ter proferido decisão baseado em tais documentos,apresentados de forma unilateral e apócrifa, bem como não submetidos aocontraditório da parte autora. Requer a reforma do Acórdão para que sejamdeclarados inválidos os documentos apresentados pela Ré após o encerramento daaudiência de instrução, determinando-se o desentranhamento dos mesmos dos autos.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Invalidade de documentos

(...)

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO GUNTHER, em 29/06/2025, às 08:02:26 - 0929232

Este v. Acórdão confirmou a r. Sentença notocante ao pagamento feito por fora, determinando que, para finsde liquidação, sejam considerados como extrafolha todos osdepósitos oriundos da ré, constantes dos extratos bancários de fls.1648-1681 e 1723-2197, que não constam nos recibos depagamentos (contracheques, recibos de férias e TRCT).

Os documentos impugnados pelareclamante servirão justamente para fins de liquidação do valorexato que lhe é devido, garantindo o conhecimento e o cálculo daverba deferida, e evitando o enriquecimento sem causa.

Os documentos indicados serão analisados em conjunto com os recibos de pagamentos (contracheques,recibos de férias e TRCT), de modo a concluir exatamente quaisvalores foram pagos extrafolha.

Nada a reformar.

Mantenho."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"Invalidade dos documentos juntados pelareclamada após a contestação (...)

Observa-se nitidamente que o que pretendea embargante é que prevaleçam suas razões, ignorando os fundamentos que constam no acórdão embargado, pretendendonada mais do que a modificação do julgado por via estreita, naqual não se inserem os embargos de declaração, mormentequando não se vislumbram quaisquer das hipóteses elencadas nos arts. 897-A da CLT e 1022 do CPC.

A adoção de tese clara e explícita a respeito dos documentos juntados após a contestação implica na rejeição das teses contrárias do recurso interposto.

Assim, a decisão embargada não contém qualquer vício a ensejar a interposição de embargos de declaração,

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO GUNTHER, em 29/06/2025, às 08:02:26 - 0929232

não havendo necessidade de esclarecimentos adicionais e referência expressa aos dispositivos legal e à teses apresentadas pela embargante, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o questionamento da matéria, conforme previsão contida na OJ118 da SDI-I do c. TST e repetido na súmula 297 da mesma Corte.

REJEITO."

De acordo com os fundamentos expostos no Acórdão recorrido, acima negritos, não se vislumbra potencial violação direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O Recurso de Revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre as premissas fáticas retratadas nos restos paradigmáticos, oriundos dos TRT's das 5ª e 19ª Regiões, e as delineadas no Acórdão recorrido. Aplica-se o item I, da Súmula 296, do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

(lcm)

CURITIBA/PR, 29 de junho de 2025.

LUIZ EDUARDO GUNTHER Desembargador do Trabalho

De início, saliento que deixo de examinar eventual transcendência da causa, em respeito aos princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo, bem como em razão da ausência de prejuízo para as partes, notadamente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT pelo Tribunal Pleno do TST no julgamento da ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, ocasião em que se restou assentado que toda e qualquer decisão do Relator que julga agravo de instrumento comporta agravo interno para a respectiva Turma, independentemente de seu fundamento ser, ou não, a ausência de transcendência.

Nas razões recursais, alega-se que o(s) recurso(s) de revista comportaria(m) trânsito, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade extrínsecos e os intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

Todavia, do percuciente cotejo das razões recursais com o acórdão do Tribunal Regional, não resultou evidenciado o desacerto da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora incorporados.

O exame de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, importa em exame minucioso dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, de modo que inexistente óbice a prestigiar a fundamentação ali adotada, quando convergente com o entendimento deste juízo ad quem, como na espécie.

Nesse agir, a prestação jurisdicional atende, simultaneamente e de forma compatibilizada, a garantia da fundamentação das decisões (art. 93, IX, da Constituição) e o respeito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da mesma Carta), além de em nada atentar contra os postulados constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV).

Ressalte-se, no exame AI-QO nº 791.292-PE (Precedente em repercussão geral) o Supremo Tribunal Federal concluiu suficientemente fundamentada a decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe - 13/08/2010), uma vez que a excepcional fundamentação per relationem se justifica em virtude do devido enfrentamento, pelo juízo primeiro de admissibilidade, dos argumentos deduzidos no recurso.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-Agr, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023)

Anote-se que não se trata da mera invocação de motivos hábeis a justificar qualquer decisão ou do não enfrentamento dos argumentos da parte (incisos III e IV do art. 489, § 1º, do CPC/2015), mas de análise jurídica ora efetuada por este Relator, que, no caso concreto, adota a conclusão da decisão agravada quanto à insuficiência dos argumentos da parte para demonstrar algum dos requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

Nessa esteira, inclusive, é a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial precípuo para a interpretação da legislação processual comum infraconstitucional:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte admite a adoção da fundamentação per relationem, hipótese em que o ato

decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir. Precedentes do STJ e do STF.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.029.485/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, Dje de 19/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AÇÃO CONDENATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PARÂMETROS FIXADOS EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Precedentes.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.122.110/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, Dje de 24/4/2023.)

Não destoia desse entendimento este Tribunal Superior do Trabalho, conforme se infere dos seguintes julgados da 3ª Turma:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 40/TST. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. MOTIVAÇÃO POR ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. TÉCNICA PER RELATIONEM. A decisão regional fica mantida por seus próprios fundamentos, registrando-se que a motivação por adoção dos fundamentos da decisão recorrida não se traduz em omissão no julgado ou em negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente. Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora - e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o convencimento exposto na decisão recorrida é suficiente para definição da matéria discutida em juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela Parte Recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência. Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88; e 489, II, do CPC/2015. Assim, a prolação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior e do STF, segundo a qual a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irresignação ao exame da instância revisora. Agravo de instrumento desprovido. (...) (RRAg-10166-30.2021.5.15.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM . A fundamentação per relationem não importa em ofensa à garantia da fundamentação dos julgados, servindo, ao revés, de homenagem aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo. Diante da ausência de comprovação dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896 da CLT), não se cogita de reforma da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1000163-07.2020.5.02.0090, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 28/04/2023).

Em igual sentido colhem-se recentes julgados de todas as demais Turmas do TST: Ag-AIRR-488-25.2021.5.09.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/06/2023; Ag-AIRR-10959-26.2018.5.18.0211, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-11355-09.2020.5.15.0084, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1178-65.2019.5.22.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1000562-31.2019.5.02.0006, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 19/05/2023; Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023; Ag-AIRR-120700-09.2006.5.02.0262, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 29/05/2023.

Frise-se, ainda, que a disposição contida no art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 se dirige ao agravo interno e, não, ao agravo de instrumento.

Note-se, por fim, que a presente técnica de decisão, por si só, em nada obstaculiza o acesso da parte agravante aos demais graus de jurisdição.

Nesse contexto, observado que os recursos de revista efetivamente não comportam trânsito, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, impõe-se NEGAR PROVIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, CONHEÇO do(s) agravo(s) de instrumento e, no mérito, NEGO-LHE(S) PROVIMENTO.

Na minuta de agravo interno, a reclamante afirma que o recurso denegado comportava processamento.

Examina-se.

No tocante aos pretendidos **"reajustes salariais – ausência de juntada das CCTs – inexistência de impugnação da reclamada"**, verifica-se, de plano, das razões do recurso de revista, que a reclamante não impugna direta e especificamente o fundamento principal do acórdão regional, no sentido de que não obstante a ausência de insurgência da reclamada quanto aos índices de reajustes apontados na exordial, não há como presumi-los verdadeiros, na forma do *caput* do art. 341 do CPC,

uma vez que a petição inicial não está acompanhada de instrumento que a lei considera da substância do ato, consoante estabelece o inciso II do mencionado dispositivo.

Nesse passo, resta caracterizada a ausência de dialeticidade, o que atraia a aplicação do óbice da Súmula nº 422, I, do TST.

Por outro lado, mesmo que não houvesse o óbice processual ora detectado, no mérito, a parte igualmente não lograria êxito, uma vez que as CCT's são efetivamente da substância do ato, na medida em que constituem o fundamento jurídico do direito pleiteado, de maneira que incide realmente a diretriz do inciso II do art. 341 do CPC.

Ademais, quanto à pretensão de que seja possibilitada a juntada das CCT'S na fase de execução, cumpre salientar que cabe à parte fazer prova de suas alegações no curso da instrução processual, e em se tratando de prova documental, apresenta-los preferencialmente com a petição inicial, sob pena de preclusão, nos moldes do artigo 320 do CPC, veja:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, não tendo a parte se desincumbido do seu encargo processual, escoreita a decisão do Tribunal Regional que rejeitou o pedido em virtude da ausência de prova do direito, sendo inviável a juntada posterior em sede de liquidação.

Quanto ao deferimento do “**abatimento de valores pagos – julgamento extra petita**”, verifica-se que a própria reclamante reconhece que o pedido de abatimento foi feito pela reclamada em razões finais, de maneira que descabe falar em julgamento *extra petita*, restando incólumes os artigos 141 e 492 do CPC.

Além disso, cabe lembrar que a dedução, diferentemente da compensação, permite subtrair do valor devido valores já pagos e devidamente comprovados, desde que se refiram ao mesmo título, podendo ser determinada de ofício pelo juiz, com base no artigo 884 do Código Civil, que veda o enriquecimento ilícito.

Em igual sentido:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. DEDUÇÃO. FGTS. 1. A dedução, ao contrário da compensação, consiste em possibilidade de se abater de determinado crédito, os valores comprovadamente quitados para o mesmo título, podendo ser declarada de ofício pelo Magistrado, nos termos do artigo 884 do Código Civil, evitando-se o enriquecimento sem causa. 2. No caso, o Juízo de origem determinou o abatimento, não havendo falar em nulidade da decisão rescindenda por julgamento extra petita. [...] (ROT - 0000884-81.2025.5.09.0000 , Relator Ministro: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR, Data de Julgamento: 07/11/2025, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 14/11/2025)

Logo, não há falar também em cerceamento de defesa.

Quanto à arguida “**nulidade da juntada de documentos após a contestação**”, sequer há registro no acórdão regional de que os documentos questionados foram, de fato, anexados após o encerramento da instrução processual, tampouco de que não lhe foi dado vista dos documentos, sendo certo ainda que a Corte de origem não se manifestou sobre invocada ofensa ao contraditório e à ampla defesa, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos moldes das Súmulas 126 e 297 do TST.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da decisão agravada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

II – AGRAVO DA RECLAMADA

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

Por meio de decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de

instrumento, mediante os fundamentos a seguir reproduzidos:

D E C I S ã O

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo(s) de instrumento interposto(s) em face da decisão que negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Observados os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, CONHEÇO.

Este é o conteúdo da decisão agravada, por meio da qual foi denegado seguimento ao(s) recurso(s) de revista:

RECURSO DE:MAXIPAS SAUDE OCUPACIONAL LTDA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
9ª REGIÃO OJ DE ANÁLISE DE RECURSO ROT 0000887-77.2023.5.09.0009 RECORRENTE:
MAXIPAS SAUDE OCUPACIONAL LTDA E OUTROS (1) RECORRIDO: PATRICIA BARBOSA DOS
SANTOS E OUTROS (1)

ROT 0000887-77.2023.5.09.0009 - 1ª Turma

Recorrente: 1. MAXIPAS SAUDE OCUPACIONAL LTDA

Advogado(s): PAULA FELIZ THOMS REINALDET DOS SANTOS (PR58880)

PAULA ROMAGUERA MELLO (PR87136)

Recorrente: 2. PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado(s): MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA (PR31172)

Recorrido: PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado(s): MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA (PR31172)

Recorrido: MAXIPAS SAUDE OCUPACIONAL LTDA

Advogado(s): PAULA FELIZ THOMS REINALDET DOS SANTOS (PR58880)

PAULA ROMAGUERA MELLO (PR87136)

RECURSO DE:MAXIPAS SAUDE OCUPACIONAL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/05/2025 - Ida648bb6; recurso apresentado em 26/05/2025 - Id 634e120).

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO GUNTHER, em 29/06/2025, às 08:02:26 - 0929232

Regular a representação processual (Id 7f5dff6).

Preparo satisfeito. Condenação fixada na sentença, id c1a2244:R\$50.000,00; Custas fixadas, id c1a2244: R\$1.000,00; Depósito recursal recolhido noRO, id 9a2bbb2,5ea97f9: R\$ 13.133,46; Custas pagas no RO: id 8c41e8e, 6bf272e;Depósito recursal recolhido no RR, id a4d9969, 95a0f8f: R\$26.266,92.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

A Ré alega que a Autora prestou serviços autônomos de engenharia de segurança do trabalho, fora da sua jornada e remunerados a parte, ou seja, que havia duas relações jurídicas distintas: uma contratual-celetista, como técnica de segurança, e outra autônoma, para elaboração de laudos como engenheira de segurança do trabalho, sem subordinação, habitualidade ou exclusividade. Requer a reforma do Acórdão para que seja afastada a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que subsidia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO GUNTHER, em 29/06/2025, às 08:02:26 - 0929232

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o Recurso de Revista, pois a parte recorrente não transcreveu qualquer trecho do Acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma regional.

É inviável o conhecimento do Recurso de Revista porque a Recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

2.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 186, 187, 444 e 927 do Código Civil; artigo 223-A da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do §1º do artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A Ré requer a reforma do Acórdão que a condenou ao pagamento de indenização por dano moral. Afirma que, consoante prova oral, realizou a retirada do nome da Autora dos laudos que não teriam sido elaborados pela mesma, tão logo tomou conhecimento da situação, sanando o problema ocorrido. Aduz que não houve dolo ou culpa grave por parte da Recorrente, tendo a falha decorrido de um

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO GUNTHER, em 29/06/2025, às 08:02:26 - 0929232

equivoco técnico pontual, prontamente corrigido ao ser identificado, sem dano efetivo à honra, à imagem ou à reputação da Recorrida. Caso mantida a condenação em dano moral, requer a redução do valor arbitrado ao um patamar mínimo previsto em lei.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Danos morais (análise conjunta dos recursos)

(...)

Entendo ter restado comprovado o erro dareclamada ao utilizar indevidamente o nome da reclamante como responsável técnica por mais de 300 laudos não elaborados por ela. Havendo ofensa à integridade moral da reclamante, configurada a responsabilidade da reclamada.

Quanto à correção do equívoco pelo reclamada, entendo que não foi imediata e nem espontânea, tendo ocorrido apenas após provocação da reclamante. Assim, este fundamento não se presta a afastar a caracterização do dano moral.

(...)"

A verificação quanto ao preenchimento dos requisitos para a configuração ou não do dano moral, nos termos alegados pela Recorrente, remeteria necessariamente à reapreciação do contexto fático-probatório da causa, o que é inviável na instância extraordinária, nos termos da diretriz firmada na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não se vislumbra potencial violação literal adispositivos da legislação federal, nem ofensa direta e literal aos artigos da Constituição Federal indicados.

O aresto transcrito, oriundo do TRT da 12ª Região, não atende o requisito do confronto de teses, porque não contém a fonte oficial ou o repositório autorizado de jurisprudência em que teria sido publicado. Não foram cumpridos os itens I e IV da Súmula 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda, aresto oriundo de Turmas deste Tribunal Regional do Trabalho não enseja o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896,

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO GUNTHER, em 29/06/2025, às 08:02:26 - 0929232

alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial 111 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Em relação ao pedido sucessivo, para redução do quantum indenizatório, não se viabiliza o Recurso de Revista, pois a parte recorrente não transcreveu qualquer trecho do Acórdão referente à fixação do valor arbitrado a título de indenização por dano moral, que demonstraria o questionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o questionamento e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma regional.

É inviável o conhecimento do Recurso de Revista quanto ao pedido sucessivo porque a Recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE: PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/05/2025 - Id79c406d; recurso apresentado em 28/05/2025 - Id cfcf7c3).

Representação processual regular (Id 2881d5f).

Preparo inexigível (Id c1a2244).

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO GUNTHER, em 29/06/2025, às 08:02:26 - 0929232

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / REAJUSTE SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) caput do artigo 7º; inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 341 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A Autora sustenta que a Ré, em momento algum, impugnou os índices de reajuste salarial apontados na petição inicial, que correspondem exatamente aqueles utilizados pela empregadora para reajustar os salários da Recorrente durante a contratualidade. Afirma que, ao contrário do que entendeu o Colegiado, a ausência de norma coletiva anexada aos autos, tratando do índice de reajuste salarial, não impede a comprovação dos valores devidos à trabalhadora, porque é possível que a autora traga aos autos a norma coletiva no momento da liquidação da sentença. Pede a reforma para que seja determinada a utilização dos índices de reajuste salarial indicados na exordial. Sucessivamente, requer seja permitido à Recorrente que apresente a norma coletiva no momento da liquidação da sentença.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Índice de correção salarial

A reclamante alega que a sentença viola o princípio da isonomia, pois todos os empregados da ré tiveram seus salários devidamente reajustados e não ter o seu reajuste acarretaria estagnação salarial.

Diz que requereu em petição inicial que fossem observados os índices de reajuste salarial utilizados pelo empregador, de acordo com os holerites anexados nos autos, por terem sido aqueles os observados para os demais trabalhadores da ré.

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO GUNTHER, em 29/06/2025, às 08:02:26 - 0929232

Aduz que a ré em momento algum impugnou os índices por ela utilizados para reajustar os vencimentos da obreira.

Defende que os recibos de pagamento comprovam que, a partir do momento em que a obreira passou a exercer a função de "Engenheira de Segurança do Trabalho", foram concedidos reajustes salariais à obreira nos percentuais de 4,48% (Junho/2020) e 13,18% (Junho/2021), os quais devem ser observados também em relação às diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da função de engenheira.

Requer seja reformada a r. sentença para que sejam observados os índices utilizados pelo empregador para proceder aos reajustes salariais. Sucessivamente, pede que seja garantido à obreira a apresentação da norma coletiva na fase de liquidação da sentença, visto que o direito ao reajuste anual de salário persiste mesmo que as CCTs não estejam do processo.

Constou da r. Sentença:

"Na apuração dos valores, deverá ser considerada a correção salarial prevista na cláusula 3ª da CCT 2021/2022 (fls. 1437-1438). Indefero a correção salarial postulada para junho/2020, uma vez que a autora não anexou a norma coletiva vigente no referido período."

Analiso.

A reclamante não apresentou a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) pertinente,

não tendo sido efetivamente demonstrados os índices de reajuste salarial aplicáveis.

A ausência da CCT, documento essencial para a definição do índice de reajuste, impossibilitou a comprovação dos valores devidos.

Além disso, o pedido de reajuste salarial fundamentado apenas em holerites não merece prosperar. A ausência de prova documental idônea que demonstre a validade do índice de correção pleiteado pela reclamante impede o deferimento do pedido.

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO GUNTHER, em 29/06/2025, às 08:02:26 - 0929232

Por fim, entendo que a reclamante teve oportunidade de apresentar os documentos essenciais à comprovação de seu pedido, mas deixou de fazê-lo em momento oportuno, o que impede o acolhimento do pedido em fase recursal/de liquidação.

Nada a reformar, portanto.

Mantenho."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"Índice de correção salarial

(...)

O cabimento dos embargos declaratórios está adstrito à existência no julgado de omissão, obscuridade, contradição e/ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT), sendo pertinente sua oposição exclusivamente para afastar eventuais vícios e não para reapreciar as provas produzidas e os fundamentos da decisão.

No caso, observa-se que a insurgência do embargante representa mero inconformismo com relação à decisão, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam para reapreciação sobre questões já resolvidas no julgado.

O v. acórdão embargado apresentou suas fundamentações com base nos elementos constantes nos autos, pronunciando-se de forma objetiva e suficiente sobre as matérias levantadas.

Ao contrário do alegado pela embargante, presumem-se verdadeiras as alegações da inicial quando não impugnadas, salvo se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato (art. 341, II, do CPC). No caso dos autos, restou expressamente consignado nov. Acórdão que o CCT é documento essencial para a definição do

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO GUNTHER, em 29/06/2025, às 08:02:26 - 0929232

índice de reajuste, a fim de possibilitar a comprovação dos valores devidos, e a ausência desta prova documental idônea impede o deferimento do pedido.

Além disso, equivocada a alegação de contradição por terem sido admitidos os holerites para abatimento de valores pagos a látere.

Note-se que o v. Acórdão determinou que a apuração dos valores pagos "por fora" seja feita por meio da análise dos depósitos feitos pela reclamada que constam dos extratos bancários (fls. 1648-1681 e 1723-2197), que não possuem comprovação nos recibos de pagamentos apresentados (holerites, recibos de férias e TRCT). Assim, deve ser feita a comparação entre os valores efetivamente pagos (de acordo com extrato bancário) e os valores formalmente constantes dos holerites.

Cumprido esclarecer que o Juiz é livre para apreciar as provas dos autos, e que a valoração dos elementos fáticos constantes do processo compete exclusivamente ao Juízo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que aparte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas.

Destaco que o art. 489, IV do CPC, não exige detalhamento pormenorizado de todas as alegações e dispositivos aventados pelas partes, mas apenas ressalta a necessidade de que o magistrado avalie e forme seu convencimento expressamente sobre os argumentos relevantes apresentados pelos litigantes, atendendo-se às questões de fato e de direito que influenciem o correto julgamento da lide.

Se a parte entende que houve "error in iudicando", que o acórdão não julgou corretamente a questão, ou que tal entendimento é ilegal ou inconstitucional ou mesmo que desta dos meios probatórios produzidos, deve buscar o meio adequado para rever a decisão, perante o grau de jurisdição próprio, pois não pode fazê-lo por meio de embargos declaratórios.

Assim, a decisão embargada não contém qualquer vício a ensejar a interposição de embargos de declaração, não havendo necessidade de esclarecimentos adicionais e referência expressa aos dispositivos legais e às teses apresentadas.

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO GUNTHER, em 29/06/2025, às 08:02:26 - 0929232

pela embargante, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o questionamento da matéria, conforme previsão contida na OJ118 da SDI-I do c. TST e repetido na súmula 297 da mesma Corte.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração"

De acordo com os fundamentos expostos no Acórdão recorrido, acima negritos, não se vislumbra potencial violação direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Em relação ao pedido sucessivo, para permitir que a Recorrente apresente a norma coletiva no momento da liquidação de sentença, o Recurso de Revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática retratada no aresto paradigma, oriundo do TRT da 24ª Região, e adelineada no Acórdão recorrido. Aplica-se o item I, da Súmula 296, do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / JULGAMENTO EXTRA / ULTRA / CITRA PETITA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

A Autora sustenta que a contestação apresentada nos autos restringiu-se a afirmar que não efetuou qualquer pagamento 'por fora', inexistindo qualquer pedido formulado pela Ré de abatimento de valores. Afirma que a decisão recorrida que manteve a determinação de abatimento de valores configura julgamento extra petita. Pede a reforma do Acórdão para afastar a determinação de abatimento de valores pagos à margem da folha de pagamento sobre as diferenças salariais deferidas.

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO GUNTHER, em 29/06/2025, às 08:02:26 - 0929232

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Salário pago por fora - anotação em CTPS (análise conjunta dos recursos)

(...)

Incontroverso que os valores pagos por fora ("produtividade") tratam-se de contraprestação aos serviços da reclamante prestados na função de engenheira.

Conforme foi reconhecido na r. Sentença e confirmando no presente Acórdão, a partir de Junho/2019, a reclamante exerceu a função de "Engenheira de Segurança do Trabalho", tendo como parte de suas atribuições justamente a elaboração de laudos técnicos de engenharia (LTCAT, LTIP, etc), o que foi afirmado pela própria reclamante.

Decorre logicamente, portanto, que os valores pagos extrafolha tem natureza salarial, pois se prestam a retribuir o trabalho da reclamante como engenheira.

Desse modo, correta a sentença ao determinar que os valores pagos "por fora" deverão integrar a remuneração da autora para todos os efeitos.

Ainda, ao contrário do alegado pela reclamante, não há que se falar em diferenças salariais decorrentes da jornada normal de trabalho mais o pagamento por "produtividade". Assim, correta também a r. Sentença ao estabelecer o abatimento dos valores comprovadamente pagos, medida que se presta a evitar enriquecimento sem causa.

Por fim, entendo que devem ser considerados como pagos "por fora" todos os depósitos feitos pela reclamada que constam dos extratos bancários de fls. 1648-1681 e 1723-2197, que não possuem comprovação nos recibos de pagamentos apresentados (holerites, recibos de férias e TRCT).

Mantidos os termos da r. Sentença, não há que se falar em retificação da CTPS pois já determinada a anotação

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO GUNTHER, em 29/06/2025, às 08:02:26 - 0929232

do piso salarial de engenheiro e o abatimento dos valores pagos por fora.

Mantenho."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"Abatimento dos valores pagos a látere nas diferenças salariais

(...)

Observa-se nitidamente que o que pretende a embargante é que prevaleçam suas razões, ignorando os fundamentos que constam no acórdão embargado, pretendendo mais do que a modificação do julgado por via estreita, na qual não se inserem os embargos de declaração, mormente quando não se vislumbram quaisquer das hipóteses elencadas nos arts. 897-A da CLT e 1022 do CPC.

A adoção de tese clara e explícita a respeito do abatimento de valores implica na rejeição das teses contrárias do recurso interposto.

O v. Acórdão deixou claro que o abatimento deve ser feito com base nos valores comprovadamente pagos, e que tal medida visa evitar enriquecimento sem causa da parte reclamante.

Ainda, a reclamante reconhece em seus próprios embargos que o pedido de abatimento foi feito pela reclamada em razões finais.

Assim, a decisão embargada não contém qualquer vício a ensejar a interposição de embargos de declaração, não havendo necessidade de esclarecimentos adicionais e referência expressa aos dispositivos legais e às teses apresentadas pela embargante, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o questionamento da matéria, conforme previsão contida na OJ 118 da SDI-I do c. TST e repetido na súmula 297 da mesma Corte.

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO GUNTHER, em 29/06/2025, às 08:02:26 - 0929232

REJEITO."

De acordo com os fundamentos expostos no Acórdão recorrido, acima negritos, não se vislumbra potencial violação direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O Recurso de Revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática retratada no arestos paradigma, oriundo do TRT da 1ª Região, e a delineada no Acórdão recorrido. Aplica-se o item I, da Súmula 296, do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

3.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826)/ PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / DOCUMENTAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A Autora assevera que a Ré apresentou documentos após a realização da audiência de instrução, e sobre os quais não lhe foi dado vista. Aduz que o julgador não poderia ter proferido decisão baseado em tais documentos, apresentados de forma unilateral e apócrifa, bem como não submetidos ao contraditório da parte autora. Requer a reforma do Acórdão para que sejam declarados inválidos os documentos apresentados pela Ré após o encerramento da audiência de instrução, determinando-se o desentranhamento dos mesmos dos autos.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Invalidade de documentos

(...)

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO GUNTHER, em 29/06/2025, às 08:02:26 - 0929232

Este v. Acórdão confirmou a r. Sentença notocante ao pagamento feito por fora, determinando que, para fins de liquidação, sejam considerados como extrafolha todos os depósitos oriundos da ré, constantes dos extratos bancários de fls. 1648-1681 e 1723-2197, que não constam nos recibos de pagamentos (contracheques, recibos de férias e TRCT).

Os documentos impugnados pela reclamante servirão justamente para fins de liquidação do valor exato que lhe é devido, garantindo o conhecimento e o cálculo da verba deferida, e evitando o enriquecimento sem causa.

Os documentos indicados serão analisados em conjunto com os recibos de pagamentos (contracheques, recibos de férias e TRCT), de modo a concluir exatamente quais valores foram pagos extrafolha.

Nada a reformar.

Mantenho."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"Invalidade dos documentos juntados pela reclamada após a contestação

(...)

Observa-se nitidamente que o que pretendia embargante é que prevaleçam suas razões, ignorando os fundamentos que constam no acórdão embargado, pretendendo mais do que a modificação do julgado por via estreita, na qual não se inserem os embargos de declaração, mormente quando não se vislumbram quaisquer das hipóteses elencadas nos arts. 897-A da CLT e 1022 do CPC.

A adoção de tese clara e explícita a respeito dos documentos juntados após a contestação implica na rejeição das teses contrárias do recurso interposto.

Assim, a decisão embargada não contém qualquer vício a ensejar a interposição de embargos de declaração,

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO GUNTHER, em 29/06/2025, às 08:02:26 - 0929232

não havendo necessidade de esclarecimentos adicionais e referência expressa aos dispositivos legais e às teses apresentadas pela embargante, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o questionamento da matéria, conforme previsão contida na OJ118 da SDI-I do c. TST e repetido na súmula 297 da mesma Corte.

REJEITO."

De acordo com os fundamentos expostos no Acórdão recorrido, acima negritos, não se vislumbra potencial violação direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O Recurso de Revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre as premissas fáticas retratadas nos restos paradigmáticos, oriundos dos TRT's das 5ª e 19ª Regiões, e as delineadas no Acórdão recorrido. Aplica-se o item I, da Súmula 296, do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

(lcm)

CURITIBA/PR, 29 de junho de 2025.

LUIZ EDUARDO GUNTHER Desembargador do Trabalho

De início, saliento que deixo de examinar eventual transcendência da causa, em respeito aos princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo, bem como em razão da ausência de prejuízo para as partes, notadamente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT pelo Tribunal Pleno do TST no julgamento da ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, ocasião em que se restou assentado que toda e qualquer decisão do Relator que julga agravo de instrumento comporta agravo interno para a respectiva Turma, independentemente de seu fundamento ser, ou não, a ausência de transcendência.

Nas razões recursais, alega-se que o(s) recurso(s) de revista comportaria(m) trânsito, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade extrínsecos e os intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

Todavia, do percuciente cotejo das razões recursais com o acórdão do Tribunal Regional, não resultou evidenciado o desacerto da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora incorporados.

O exame de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, importa em exame minucioso dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, de modo que inexistente óbice a prestigiar a fundamentação ali adotada, quando convergente com o entendimento deste juízo ad quem, como na espécie.

Nesse agir, a prestação jurisdicional atende, simultaneamente e de forma compatibilizada, a garantia da fundamentação das decisões (art. 93, IX, da Constituição) e o respeito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da mesma Carta), além de em nada atentar contra os postulados constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV).

Ressalte-se, no exame AI-QO nº 791.292-PE (Precedente em repercussão geral) o Supremo Tribunal Federal concluiu suficientemente fundamentada a decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe - 13/08/2010), uma vez que a excepcional fundamentação per relationem se justifica em virtude do devido enfrentamento, pelo juízo primeiro de admissibilidade, dos argumentos deduzidos no recurso.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-Agr, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023)

Anote-se que não se trata da mera invocação de motivos hábeis a justificar qualquer decisão ou do não enfrentamento dos argumentos da parte (incisos III e IV do art. 489, § 1º, do CPC/2015), mas de análise jurídica ora efetuada por este Relator, que, no caso concreto, adota a conclusão da decisão agravada quanto à insuficiência dos argumentos da parte para demonstrar algum dos requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

Nessa esteira, inclusive, é a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial precípua para a interpretação da legislação processual comum infraconstitucional:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte admite a adoção da fundamentação per relationem, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir. Precedentes do STJ e do STF.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.029.485/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, Dje de 19/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AÇÃO CONDENATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PARÂMETROS FIXADOS EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Precedentes.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.122.110/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, Dje de 24/4/2023.)

Não destoia desse entendimento este Tribunal Superior do Trabalho, conforme se infere dos seguintes julgados da 3ª Turma:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 40/TST. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. MOTIVAÇÃO POR ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. TÉCNICA PER RELATIONEM. A decisão regional fica mantida por seus próprios fundamentos, registrando-se que a motivação por adoção dos fundamentos da decisão recorrida não se traduz em omissão no julgado ou em negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente. Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora - e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o convencimento exposto na decisão recorrida é suficiente para definição da matéria discutida em Juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela Parte Recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência. Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88; e 489, II, do CPC/2015. Assim, a prolação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior e do STF, segundo a qual a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irrisignação ao exame da instância revisora. Agravo de instrumento desprovido. (...) (RRAG-10166-30.2021.5.15.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A fundamentação per relationem não importa em ofensa à garantia da fundamentação dos julgados, servindo, ao revés, de homenagem aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo. Diante da ausência de comprovação dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896 da CLT), não se cogita de reforma da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1000163-07.2020.5.02.0090, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 28/04/2023).

Em igual sentido colhem-se recentes julgados de todas as demais Turmas do TST: Ag-AIRR-488-25.2021.5.09.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/06/2023; Ag-AIRR-10959-26.2018.5.18.0211, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-11355-09.2020.5.15.0084, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1178-65.2019.5.22.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1000562-31.2019.5.02.0006, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 19/05/2023; Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023; Ag-AIRR-120700-09.2006.5.02.0262, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 29/05/2023.

Frise-se, ainda, que a disposição contida no art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 se dirige ao agravo interno e, não, ao agravo de instrumento.

Note-se, por fim, que a presente técnica de decisão, por si só, em nada obstaculiza o acesso da parte agravante aos demais graus de jurisdição.

Nesse contexto, observado que os recursos de revista efetivamente não comportam trânsito, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, impõe-se NEGAR PROVIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, CONHEÇO do(s) agravo(s) de instrumento e, no mérito, NEGÓ-LHE(S) PROVIMENTO.

Na minuta de agravo interno, a reclamada afirma que o recurso denegado comportava processamento.

Examina-se.

No tocante às "**diferenças salariais - atuação concomitante como engenheira**", cumpre salientar que antes de examinar o mérito da controvérsia, se faz necessário examinar o cumprimento dos requisitos do art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, que assim dispõe:

Art. 896, § 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

É indispensável, portanto, nos termos do referido preceito de lei, que a parte indique o trecho específico da decisão recorrida que revele a tese jurídica adotada pelo Tribunal Regional, aponte contrariedade a dispositivo de lei ou da Constituição da República, a súmula ou orientação jurisprudencial e proceda ao cotejo analítico individualizado entre os fundamentos da decisão recorrida e os motivos pelos quais entende que a decisão importaria na referida contrariedade.

In casu, entretanto, verifica-se das razões do recurso de revista, que a parte não transcreve o trecho da decisão recorrida que consubstancia a tese controvertida objeto de insurgência, desatendo assim o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.

Assim, não observado esse pressuposto recursal, inviável o processamento do recurso de revista, no particular.

Quanto à “indenização por danos morais – valor arbitrado”, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, utilizando-se, para tanto, da seguinte fundamentação:

Danos morais (análise conjunta dos recursos)
(...)

Constou da r. Sentença:

"Da prova oral produzida entendo que a autora logrou êxito em comprovar suas alegações.

O sócio Cleverson admitiu que, por descuido, o nome da autora foi utilizado de forma indevida em laudos elaborados por outra profissional.

A testemunha indicada pela ré, Patrícia, confirmou que foi contratada pela ré para elaborar os laudos, mas que não tinha habilitação para assiná-los, e que utilizou o nome da autora, mesmo sem autorização, afirmando que não sabia que não podia utilizá-lo.

Admitido o erro pelo sócio da ré, faz jus a autora à reparação.

Observe que embora o sócio Cleverson tenha afirmado que o erro ocorreu por "uma confusão, que não sabe a razão", fato é que a ré contratou a profissional Patrícia, que confirmou ter utilizado, indevidamente e sem autorização, o nome da autora como responsável técnica dos laudos.

Vale referir que o empregador é o responsável pelos atos de seus prepostos e contratados, na forma do inciso III do art. 932 do Código Civil.

A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho são fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III e IV, da Constituição Federal, e a garantia de reparação de dano moral integra a categoria dos direitos e garantias fundamentais relacionados no art. 5º, V e X da CF/88.

Assim, comprovado o erro da ré no uso indevido do nome da autora como responsável técnica de mais de 300 laudos, que resultou em evidente ofensa à integridade moral da autora, a ré deve ser responsabilizada.

Agindo dessa maneira, em total descaso com os direitos de personalidade, a reclamada comete ato ilícito, o que gera inevitavelmente, como consequência, o dever de indenização à parte ofendida.

No que tange à quantificação, creio que a indenização por danos morais deve ser pautada pela condição econômica do autor do dano e da vítima, pela extensão do dano e pelo caráter punitivo-pedagógico da sanção, a fim de coibir o ofensor na prática de atos desta natureza.

Além disso, o valor arbitrado não pode implicar em enriquecimento sem causa da vítima, sob pena de completo desvirtuamento da indenização, mas também não pode ser inexpressiva ao ponto de não representar uma punição ao ofensor.

Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 223-G da CLT e § 1º, I, do mesmo artigo, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, ora arbitrada no valor de R\$ 17.063,70, equivalente a três remunerações da autora (última remuneração - cód. 23 do TRCT - fl. 41) acrescida de juros e correção monetária, na forma da Súmula 439 do C. TST."

Análise.

Os danos morais são aqueles que atingem a esfera íntima de valores daquele contra o qual é cometido, bens de natureza não material, como a dignidade, a integralidade psíquica, a intimidade, a honra, a reputação, a imagem, entre outros, assegurada a sua reparação por força de norma constitucional (incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal).

O dano moral materializa-se por meio de abalo moral ou sentimento de dor ou humilhação gerado de modo a atingir a honra do trabalhador perante sua família e a sociedade. A ocorrência de prejuízos morais, como fundamento para a responsabilidade civil, pressupõe a existência concomitante do dano, da conduta do agente, do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, e ainda, a culpa do ofensor (incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal e artigos 186, 187, 927 e 444 do CCB c/c artigo 223-A e seguintes da CLT).

A indenização por dano moral somente é devida quando o empregador, por meio de seus atos ou de seus prepostos, age de forma ilícita, violando direitos constitucionalmente garantidos, tais como: a intimidade pessoal, a vida privada do empregado, a honra e a imagem do obreiro perante terceiros.

Vale destacar que esta E. Turma analisa com extrema cautela as hipóteses que possam conduzir à banalização do dano de natureza moral, que impõe prova cabal de sua existência. Não basta para tanto o simples sentimento pessoal de agressão à sua integridade moral, sendo necessária a ocorrência de fato que, pela sua gravidade, resulte em ofensa real ao patrimônio moral do trabalhador.

No presente caso, a prova oral comprovou as alegações da reclamante. Peço vênias para transcrever os depoimentos, conforme já constam da r. Sentença:

"Em audiência, a **autora disse que em novembro/2021 ficou sabendo da existência de 360 laudos constando seu nome como responsável técnica de engenheira, mas que não havia**

elaborado ou autorizado; que enviou e-mail e whatsapp para o Marcos Vinicius, proprietário da ré, relatando a situação; que recebeu retorno de Cleverson que informou que houve uma falha de comunicação com a franquia de Criciúma e não deu detalhes, mas informou que faria a substituição do responsável técnico; que pediu para o Cleverson consultar o departamento jurídico para ver a possibilidade de avisar os clientes que os laudos não eram válidos, mas ele disse que não era necessário e que já estava resolvendo; que em janeiro/2022 o Cleverson disse que tinha regularizado a substituição do responsável técnico; que conferiu apenas um laudo, pois confiou que os demais estavam corretos (minuto 11:33 a 19:18).

O sócio da ré, Cleverson, disse que foram passados alguns laudos para uma engenheira da franquia de Criciúma, chamada Patrícia; que enviou alguns modelos de laudo para esta engenheira; que houve uma confusão, não sabe a razão, mas os laudos elaborados ficaram no nome da autora, e assim que ficou sabendo do problema os laudos foram refeitos e o nome da autora foi tirado; que não achou necessário comunicar os clientes dos referidos laudos (minuto 28:15 a 33:03).

A primeira testemunha indicada pela ré, Patrícia Campanhoni, disse que prestou serviços para a ré na elaboração de LTCA; que atua como engenheira de segurança do trabalho desde 2019 em Criciúma; que houve um mal-entendido no fechamento do serviço e os laudos saíram no nome da autora; que quando fez o serviço para a ré não tinha registro como engenheira e não podia assinar, então utilizou o nome da autora que já constava nos laudos enviados como modelo; que quando ficou sabendo que não podia constar o nome da autora como responsável técnico, conversou com um médico do trabalho que os validou e os assinou; que não tinha autorização para colocar a assinatura da autora nos documentos; que foram feitos aproximadamente 300 laudos em nome da autora (minuto 44:40 a 51:24).

A segunda testemunha indicada pela ré, Valdirene, disse que a autora comentou que o foi usado o nome dela na elaboração de laudos e que a ré providenciou a substituição (minuto 57:47 a 58:58)."

O sócio da reclamada confessou que o nome da reclamante foi usado de forma indevida em laudos elaborados por outra profissional.

No mesmo sentido, a testemunha Patrícia confirmou ter sido contratada para elaborar os laudos, apesar de não possuir a habilitação necessária para assiná-los. Sem autorização, usou o nome da reclamante, alegando desconhecimento da proibição.

Entendo ter restado comprovado o erro da reclamada ao utilizar indevidamente o nome da reclamante como responsável técnica por mais de 300 laudos não elaborados por ela. Havendo ofensa à integridade moral da reclamante, configurada a responsabilidade da reclamada.

Quanto à correção do equívoco pelo reclamada, entendo que não foi imediata e nem espontânea, tendo ocorrido apenas após provocação da reclamante. Assim, este fundamento não se presta a afastar a caracterização do dano moral.

Em relação ao "quantum", na forma do artigo 223-G da CLT, ao analisar o pedido de indenização por danos morais, o juiz considerará: I) a natureza do bem jurídico tutelado; II) a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III) a possibilidade de superação física ou psicológica; IV) os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V) a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI) as condições em que ocorreu a ofensa ou prejuízo moral; VII) o grau de dolo ou culpa; VIII) a ocorrência de retratação espontânea; IX) o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X) o perdão, tácito ou expresso; XI) a situação social e econômica das partes envolvidas; XII) o grau de publicidade da ofensa.

Ponderando a gravidade do ilícito praticado, a capacidade econômica da reclamada, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, por fim, atendo-me a valores aplicados por este Colegiado em situações semelhantes, entendo que o valor de R\$ 17.063,70, equivalente a três remunerações da autora para a indenização por danos morais mostra-se adequado para compensar o dano sofrido pela autora, revestindo-se também de caráter pedagógico para a ré, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Mantenho.

Destarte, consoante se extrai das razões decisórias apresentadas pela Corte Regional, restou registrado que *"o sócio da reclamada confessou que o nome da reclamante foi usado de forma indevida em laudos elaborados por outra profissional (...) no mesmo sentido, a testemunha Patrícia confirmou ter sido contratada para elaborar os laudos, apesar de não possuir a habilitação necessária para assiná-los. Sem autorização, usou o nome da reclamante, alegando desconhecimento da proibição (...) entendo ter restado comprovado o erro da reclamada ao utilizar indevidamente o nome da reclamante como responsável técnica por mais de 300 laudos não elaborados por ela (...) havendo ofensa à integridade moral da reclamante, configurada a responsabilidade da reclamada (...) quanto à correção do equívoco pelo reclamada, entendo que não foi imediata e nem espontânea, tendo ocorrido apenas após provocação da reclamante. Assim, este fundamento não se presta a afastar a caracterização do dano moral"*.

Nesses termos, inicialmente, observa-se que o legislador constituinte, no âmbito do art. 5º, X, da Constituição Federal, garante como invioláveis os direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Especificamente acerca do direito à intimidade e de imagem, Jose Adércio Leite Sampaio destaca:

O direito à intimidade está mais associado ao controle de *outputs* informacionais, desde a sua obtenção por outros até seu uso ulterior. Diz-se assim que o direito à intimidade concede um poder ao indivíduo para controlar a circulação de informações a seu respeito. As informações que se encontram protegidas são aquelas de caráter "privado", "particular" ou "pessoal". É o mesmo que dizer, ainda que sob o risco da tautologia, aquelas informações associadas às particularidades do ser. Na caracterização da "informação pessoal" se deve ter em conta: o papel da vontade; a definição do que seja "obtenção de informação"; a compreensão do termo "uso de informação"; e a natureza ampla de informação "pessoal".

A vontade é definidora daquilo que deve ser considerado como pessoal e, consequentemente, excluído do conhecimento alheio, desde, evidentemente, que conte com o apoio de um consenso social sobre o que é reservado à esfera de cada um.

Ainda em âmbito constitucional, o legislador constituinte através do art. 5º, XXVII, da Constituição Federal estipula à proteção intelectual aos autores, garantindo-lhes o pertencimento e o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras. Nessa vertente, destaca a exegese conferida pelo Exmo. Ministro Gilmar Ferreira Mendes:

A doutrina considera que o art. 5º, XXVII, da Constituição busca assegurar a proteção do direito intelectual do autor em relação às obras literárias, artísticas, **científicas** ou de comunicação pelo tempo em que viver, que envolva não só os direitos morais concernentes à reivindicação e ao reconhecimento da autoria, à decisão sobre a circulação ou não da obra, inclusive sobre sua conservação como obra inédita, à possibilidade de se lhe introduzirem modificações antes ou depois de utilizada, à adoção de medidas necessárias à proteção de sua integridade, mas também os direitos patrimoniais relativos à forma de uso, fruição e disposição.

Ainda em esfera constitucional, a propriedade intelectual também é eivada à garantia fundamental, nos termos do art. 5º, XXIX, da Constituição Federal, ao se afirmar que: *"a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País."*

Sob tal perspectiva, leciona a Maristela Basso:

O Objetivo do constituinte é a propriedade industrial, ou seja, os direitos do inventor, ou do autor de criações com resultados econômicos e aplicabilidade industriais. Nada mais justo é assegurar ao inventor e autor de criações industriais privilégio exclusivo de exploração econômica e industrial sobre seus inventos e progressos à técnica, durante determinado período. É uma recompensa para incentivar o espírito inventivo, visando o bem do progresso industrial, o desenvolvimento tecnológico-científico e econômico do Brasil.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 115/2022 se acrescenta o art. 5º, LXXIX, ao texto constitucional, inserindo a proteção de dados pessoais ao rol de direitos e garantias fundamentais, no seguinte sentido *"é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais"*.

Acerca do direito fundamental a proteção de dados pessoais, salienta o Exmo. Desembargador Leonardo Roscoe Bessa:

Com a emenda, o art. 5º da Constituição Federal-CF garante, lado a lado, o direito à privacidade (inciso X) e o direito à proteção de dados pessoais (LXXIX). Ou seja, a CF aponta clara distinção entre os direitos.

O direito à privacidade tem o propósito de manter isolamento, anonimato e reserva de aspectos da vida pessoal. Como instrumento, a lei confere poderes (faculdades) à pessoa de excluir, controlar e limitar o fluxo de informações pessoais a terceiros.

De outro lado, o direito à proteção de dados pessoais tem o objetivo de evitar discriminações ilícitas ou abusivas por entes privados ou pelo Estado. Como instrumento, a lei confere ao titular poderes (faculdades) de controlar (limitar, impedir, corrigir, cancelar) o fluxo de informações pessoais.

Ressalte-se: o meio de proteção dos direitos é o mesmo (controle de fluxo de informações), mas os propósitos são diferentes. Na privacidade, a proteção ao isolamento; na proteção de dados, o prestígio à igualdade material. É na sutileza dessa distinção que se percebe a diferença dos direitos.

Em sentido similar, destaca-se o posicionamento firmado por Daniela Copetti Cravo:

Alude-se que a proteção de dados deve ocorrer ao longo de todas as etapas do tratamento dos dados, tais como: coleta, tratamento, armazenamento, cessão de terceiros e outros. Além disso, essa proteção precisa focar nos dados pessoais independentemente do suporte em que esses se encontrem. Ainda, a proteção deve abarcar tanto os registros de dados automatizados, quanto aqueles que assim não são. Nessa linha, o direito fundamental à proteção dos dados garante à pessoa um poder de controle sobre seus dados pessoais, sobre seu uso e seu destino, com o propósito de impedir sua circulação ilícita e lesiva à dignidade e ao direito afetado, protegendo, pois a pessoa titular dos dados e não os dados em si. Ou seja, proteção de dados pessoais é para proteger as pessoas (e não apenas o dado estritamente).

Destarte, consoante se extrai art. 5º, X, XVII, XXIX e LXXIX da Constituição Federal, observa-se que o legislador constituinte cunhou como direito fundamental a propriedade intelectual e industrial de trabalhos científicos produzidos por autores, garantindo a possibilidade de fixação de dano moral decorrente de sua violação ou má utilização.

Ainda nessa vertente, destaca-se que o Código Civil, seguindo as premissas estipuladas pelo legislador constituinte no rol de direitos fundamentais, resguarda o direito à imagem e a propriedade intelectual e industrial, destacando em seu art. 20, *caput*, que: *"Salvo se autorizadas, ou se*

necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”.

Ademais, em face da promulgação do art. 5º, LXXIX da Constituição Federal, destaca-se que de forma regulamentar criou-se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.079/2018).

Em caráter específico, no âmbito de art. 5º, foram definidas premissas básicas relativas à aplicabilidade da presente legislação:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

Posteriormente, no âmbito do art. 42 da LGPD reconhece o direito à reparação em face de uso inapropriado de dados sensíveis por parte do controlador e do operador, afirmando-se que: *“o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo”.* Nesta perspectiva, destaca-se:

A regulamentação da responsabilidade civil em questões de dados pessoais na medida em que a tecnologia avança exponencialmente tornou-se necessária. A mineração de dados por meio de empresas sujeita o indivíduo a alimentar um infinito perfil sobre suas preferências e gostos. Com esses dados pessoais captados, algoritmos são alimentados e análises preditivas que diga respeito ao seu comportamento são conduzidas.

Dessarte, o estabelecimento da responsabilização civil acerca do tema é de suma importância quando envolver tratamento de dados pessoais.

Depreende-se do caput do Art. 42, da LGPD que respondem tanto o controlador quanto o operador pelos danos causados ao titular de dados em casos de descumprimento das obrigações dispostas na legislação. O Operador, nas hipóteses em que não tiver seguido as instruções do controlador ou até mesmo sobre o não cumprimento de medidas de Segurança da informação, irá se equiparar ao controlador.

Em sentido idêntico, Daniela Copetti Cravo destaca:

A posição dominante pode ser decorrente do Market share ou do Market power. A simples ocorrência de um ou dois critérios não é suficiente para configuração de um ilícito. Nessa esteira, Miguel Reale adverte que o ilícito não é o poder, enquanto instrumento normal ou natural de produção e circulação de riquezas numa sociedade, mas sim o seu abuso ou desvio. A ilicitude só ocorre se houver o emprego de meios não legítimos para a conquista da posição dominante ou, quando havendo a posição dominante fundada no sucesso empresarial, desencadeado pela maior eficiência de uma determinada empresa do setor, o agente passe a utilizar dessa posição legitimamente obtida para fins anticompetitivos.

Em âmbito técnico e a título de acréscimo de fundamentação, salienta-se que a Resolução nº 1.032/2008 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA determina, nos arts. 17 e 18, que o término da atividade técnica desenvolvida **obriga** à baixa da ART de execução de obra, consoante se extrai dos seguintes excertos:

Art. 17. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função.

Art. 18. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou

II – interrupção, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual, formalizada ou não;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) falecimento do responsável técnico.

Outrossim, e ainda a título de reforço argumentativo, acrescenta-se que a conduta de utilização de dados sensíveis da reclamante sem a sua anuência de forma indevida é de tamanha gravidade que se possibilita a averiguação, pelos Órgãos competentes, da conduta tipificada no âmbito dos arts. 299 e 307 do Código Penal, que prevê:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

(...)

Falsa identidade

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Sob tal ótica salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça ao Tema Repetitivo nº 1.255, estabeleceu: *"o delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico"*.

Neste contexto, no caso dos autos observa-se que resta evidente o dano sofrido pela reclamante, na medida em que houve reconhecimento incontroverso no âmbito do acórdão regional que a reclamada utilizou-se do nome da reclamante como responsável técnica em mais de 300 laudos de forma indevida e sem a sua anuência - fato esse que efetivamente configura incidência de violação a esfera patrimonial e intelectual da autora nos termos do art. 5º, V, X, XVII, XXIX e LXXIX da Constituição Federal, 20, *caput*, do Código Civil, e 42, *caput*, da LGPD.

Portanto, irretocável o entendimento regional que arbitrou a condenação da reclamada à reparação por danos morais em face da utilização de dados sensíveis da reclamante de forma indevida.

Por fim, no que tange ao *quantum* indenizatório, salienta-se que quando provocado, compete ao Poder Judiciário fixar as indenizações por danos morais em estrita atenção ao grau de culpa e à capacidade econômica da empresa, à extensão e gravidade do dano, a vedação ao enriquecimento ilícito da parte indenizada é à função pedagógica da medida, nos termos estabelecidos pelo artigo 223-G da CLT.

Ainda sob tal perspectiva, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais compreende que somente cabe revisão dos valores indenizatórios nas situações em que se vislumbra montantes exorbitantes ou irrisórios, haja vista a função exclusivamente uniformizadora da jurisprudência desta Corte. Veja-se o precedente em questão:

"AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. ARESTOS TRANSCRITOS INSERVÍVEIS. SÚMULA 337, I, "b". Na hipótese dos autos, o Agravante insurge-se contra acórdão proferido pela 8ª Turma, o qual deu provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada para reduzir o quantum indenizatório por dano moral para o importe de R\$15.000,00. A decisão Turmária, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerou o exorbitante valor arbitrado pelo Tribunal Regional a título de indenização por danos morais, diante das circunstâncias expostas nos autos. Esta SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que somente cabe revisão dos valores indenizatórios nas situações em que se vislumbra montantes exorbitantes ou irrisórios, haja vista a função exclusivamente uniformizadora da jurisprudência desta Corte. Ademais, ressalte-se que para a fixação do quantum indenizatório devem-se levar em conta as particularidades fáticas de cada situação concreta, e, por conseguinte, dependem do caso concreto. De forma que inviável a existência de acórdãos que possibilitem a aferição de identidade fática que preconiza a Súmula 296, I, do TST. Por outro lado, consoante notícia a decisão agravada, é necessário que a Parte "transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso", com fulcro na Súmula 337, I, "b". Assim, o não cumprimento do disposto nas Súmulas 296, I, e 337, "b", do TST, impede a análise do recurso. Agravo conhecido e não provido" (AgR-ED-E-ED-RR-1495-48.2012.5.03.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/04/2020).

Por conseguinte, o que se observa que o montante indenizatório fixado pela Corte Regional no importe de R\$ 17.063,70 (dezessete e sessenta e três reais mil reais e setenta centavos) não se configura como quantia exorbitante apta a ensejar a reforma por parte desta Corte Superior. Configura-se, em realidade, quantia eminentemente módica em face da conduta praticada pela reclamada.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da decisão agravada, deve ser desprovido o agravo.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos agravos, e, no mérito, negar-lhes provimento. Ato contínuo, nos termos do

art. 40 do CPP, determina-se a expedição de Ofícios à Delegacia de Polícia local e ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual conduta delitiva de crime de falsidade ideológica e/ou falsa identidade.

Brasília, 11 de março de 2026.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

